



SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC

Processo Administrativo 71/2021

Pregão Presencial nº 44/2021

GRAVA & RIGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, já qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 71/2021, realizado através da modalidade Pregão Eletrônico de nº 44/2021, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve, em observância ao que dispõe o Subitem 15.1 e seguintes, do instrumento convocatório, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida pelo respeitável Pregoeiro em relação ao resultado da fase de Habilitação deste certame, por não concordar com o seu teor, consoante razões que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da decisão prolatada se deu em 19/10/2021 e, portanto, o prazo fatal para interposição da peça dar-se-á no dia **22/10/2021**.

Desta feita, considerando que a presente medida está sendo protocolizada dentro do prazo legal, almeja-se que o Pregoeiro reconsidere o ato ou, em caso de entendimento diverso, que encaminhe os autos à Autoridade Superior para julgamento.



Para tanto, passa-se a expor os motivos que ensejam a imediata reforma da injusta decisão prolatada.

II - DOS FATOS

O Município de Bom Jardim da Serra/SC lançou edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico de nº 44/2021, no qual almeja contratar empresa especializada na atualização do Código Tributário, tudo de acordo com o que foi previsto no Termo de Referência do mencionado instrumento jurídico.

A sessão pública restou agendada para o dia 19/10/2021, sendo que, na oportunidade, primeiramente foi realizado o credenciamento dos representantes legais das cinco empresas interessadas e, no decorrer, iniciou-se a disputa de lances.

Encerrada a fase competitiva, passou-se à análise da Habilitação da empresa provisoriamente declarara vencedora, com a conseguinte verificação de conformidade dos documentos apresentados.

A **CYSNE E WERNER ADVOGADOS ASSOCIADOS** foi Inabilitada pelo descumprimento do Item 12.2, do edital.

Por sua vez, a **BARBOSA, LOLI E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** foi Inabilitada pelo não atendimento do Subitem 12.2, "e".

No decorrer, o Pregoeiro entendeu pela Habilitação da sociedade empresária **CONTRIBUTO ESTUDOS TRIBUTÁRIOS LTDA.**

Ao final, o Pregoeiro oportunizou prazo para considerações acerca da interposição de recurso e o representante da empresa que ora recorre informou que a empresa declarada vencedora deveria ser Inabilitada pelo desatendimento ao



Subitem 12.2 (Qualificação Técnica), o que não restou acatado pelo Pregoeiro e, desta forma, a presente peça é a medida cabível para saneamento da questão.

É a síntese do necessário.

Feitas estas ponderações, em que pese o costumeiro acerto, ao menos nesta oportunidade, o Pregoeiro deve reconsiderar o posicionamento adotado, consoante razões a seguir expostas:

III - DO DIREITO

Nobres julgadores, a empresa **CONTRIBUTO ESTUDOS TRIBUTÁRIOS LTDA.** apresentou dois atestados de capacidade técnica para fins de atendimento do requisito de Habilitação previsto no Item 12.2, do ato convocatório.

No entanto, nenhum dos documentos carreados pela participante atende, ainda que minimamente, ao pretendido pelo edital.

Consoante já destacado anteriormente, os atestados apresentados pela empresa Recorrida não possuem timbre do ente municipal emitente, tampouco informações mínimas para aferição dos serviços que, de fato, foram prestados.

Em suma, não resta descrito qualquer dado sobre o contratante (CNPJ e endereço), forma de contratação e/ou contrato, autorização de fornecimento ou ordem de compra e empenho, impossibilitando-se, até mesmo, a conferência junto aos portais eletrônicos dos entes, de modo que cumpria ao Pregoeiro, no mínimo, realizar diligência quanto aos fatos.



Veja-se que, no Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Zortéa/SC é declarada a realização de serviço de atualização tributária e anteprojeto do Código Tributário.

No entanto, em consulta ao Portal da Transparência do ente municipal, salvo alguma falha decorrente da falta de alimentação do sistema, denota-se que o único serviço contratado durante os anos de 2015/2021, destoa totalmente daquilo que foi apresentado no dito Atestado de Capacidade Técnica, senão vejamos:

Gerar > Vencedores > Contratos > Empenhos > Liquidações/Entregas

Licitação

Licitação	Dispensa de Licitação	/	7	-	2021	Tipo Concorrência	Normal
Situação	Homologada					Regime de Execução	Compras
Tipo Julgamento	Menor Preço					Tipo Comparação	Por Item
Tipo Objeto	Aquisição de Bens						
Finalidade	ASSINATURA DO PORTAL CONTRIBUTO PARA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA AO MUNICÍPIO DE ZORTÉA						

Gerar > Itens > Anexos > Fundamentação Legal

Número/Ano 1558 / 2021
Tipo Ordinária

Contrato
Nº/Ano /
Aditivo Nº/Ano /

Data de Emissão 23/06/2021
Data de Vencimento 23/06/2021

Fornecedor 12.097.585/0001-99 CONTRIBUTO ESTUDOS TRIBUTARIOS LTDA

Finalidade CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA E CONTRIBUTO NOS TERMOS DO CONTRATO 015/2021

Histórico

Empenhada Não

Valor 590,0000

Detalhamento do Empenho

CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA



Inicio > Suprimentos > Dispensável informações Atualizadas em 20/10/2021

Ano de Compra: 2015... Tipo: Todos Unidade Gestora: Todos

Filtros: 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021

Contém: contributo Consultar

Ano	Número	Tipo	Fornecedor	Valor Total	Ações
2021	1558	Ordinária	CONTRIBUTO ESTUDOS TRIBUTARIOS LTDA	590,00	
2021	1225	Ordinária	CONTRIBUTO ESTUDOS TRIBUTARIOS LTDA	550,00	

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo de Licitação n. 10/2021
Dispensa de Licitação n. 07/2021

CONTRATADA: CONTRIBUTO ESTUDOS TRIBUTÁRIOS LTDA

CNPJ nº 12.097.585/0001-99

OBJETO: ASSINATURA DO PORTAL CONTRIBUTO PARA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA AO MUNICÍPIO DE ZORTÉA

VALOR TOTAL: R\$ 6.490,00 (seis mil quatrocentos e noventa reais)

PREVISÃO LEGAL: Artigo 24, II da Lei 8666/93.

Zortéa, 01 de fevereiro de 2021.

Rosane Antunes Pires Infeld
Prefeita Municipal

Link: <https://zortea.atende.net/?pg=transparencia#!grupo/1/item/3/tipo/1>

Como visto, o serviço descrito na Dispensa de Licitação 7/2021 não possui qualquer compatibilidade com o almejado pela Administração, e, desta maneira, não há como ser considerado para fins de Habilitação.



Enquanto o objeto do certame é a revisão/atualização do Código Tributário Municipal – CTM, a capacidade técnica diz respeito à contratação de licença de uso de um sistema, havendo que se verificar, inclusive, o manifesto indício de distorção do objeto contratado no atestado carreado aos autos.

De igual modo, denota-se que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Pinheiro Preto/SC, em outubro de 2021, menciona a atualização da legislação tributária e formalização de anteprojeto do Código Tributário Municipal.

Todavia, em análise minuciosa do sobredito documento, infere-se que foi firmado por **Gilberto Chiarani, o qual foi eleito no pleito municipal de 2020, tendo assumido o cargo de Prefeito Municipal em 1º de Janeiro de 2021:**



<https://www.cidade-brasil.com.br › resultatdos-da-eleicao-...>

Os resultados da eleição no Pinheiro Preto - Cidade Brasil

Eleição para prefeitura de Pinheiro Preto 2020. O prefeito **GILBERTO CHIARANI (PP)** foi **eleito** no primeiro turno, com 42.2% dos votos (982 votos), ...

Acontece que, em consulta ao sistema de Leis Municipais, revela-se que **a última atualização do Código Tributário Municipal de Pinheiro**



Preto/SC se deu em 2019, enquanto a regulamentação da norma ocorreu no ano seguinte, quando o ente era conduzido pelo gestor Pedro Rabuske, conforme prova abaixo:

atos vinculados A+

Norma em



LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Regulamentada pelo Decreto nº 5221/2020)

DISPÕE SOBRE OS TRIBUTOS DE
COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DEFINE AS
REGRAS PARA ARRECADAÇÃO.



Eu, PEDRO RABUSKE, Prefeito Municipal de Pinheiro Preto, FAÇO SABER a todos os habitantes deste

Link: <https://leismunicipais.com.br/a1/codigo-tributario-pinheiro-preto-sc>

Ou seja, além das inúmeras irregularidades formais existentes no Atestado de Capacidade Técnica que, por si só, implicam na impossibilidade de sua aceitação, **a Recorrida está a apresentar documento firmado por pessoa que não detinha/detém competência legal para atestar, de forma isolada, a capacidade técnica em relação a fatos que ocorreram nos anos anteriores ao seu mandato.**

A dita declaração, no mínimo, reclama aceite/concordância por parte do fiscal do contrato ou servidor equivalente.

Sobre a temática, citamos precedente ocorrido no Município de Capistrano/CE quando do julgamento de Recurso Administrativo interposto na Carta Convite nº 2016.04.15.01:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO
Praça M^o José Estelita de Aguiar s/n – Centro – 62748-000
CNPJ 07.063.589/0001-16 CGF 06.920.212-5
E-MAIL: pmccapis@ig.com.br



A empresa JORGE RENALDO NOGUEIRA BRAGA – ME foi inabilitada por descumprir o item 3.1.2.13.1 do edital.

Foi constatado que a empresa JORGE RENALDO NOGUEIRA BRAGA – ME apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Capistrano com a assinatura do Sr. Francisco Warney Barros que foi datado dessa forma "Baturite-03 de março de 2015", no entanto **o atestado de capacidade técnica não estava com a firma reconhecida, conforme determinava o edital. Ademais, o referido atestado estava assina pelo Sr. Warney Barros, o qual não era o gestor na data de 03 de março de 2015, tendo o mesmo informado que não assinou tal documento.**

Primeiramente, informamos que **o Sr. Francisco Warney Barros não tinha competência para emitir o atestado, pois o mesmo não era Secretário da Educação Básica em março de 2015, tampouco confeccionaria um documento assentando a cidade de Baturité já que o mesmo foi Secretário da Educação Básica de Capistrano no período de 01 de junho de 2010 a 31 de dezembro de 2012 (documentos em anexo) e tem domicilio em Capistrano.**

Evidentemente que incumbe ao participante provar o atendimento aos requisitos do edital e, não o fazendo, a solução é a sua Inabilitação.

Veja-se que, no caso concreto, a parte apresenta documentos vagos e incompletos que não permitem aferir a sua efetiva capacidade técnica para a realização dos serviços objeto da contratação, sendo totalmente incabível presumir o cumprimento ao regramento editalício.

Sobre o tema, o renomado autor Marçal Justen Filho nos ensina que:

"DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NÃO SE PODE RESOLVER ATRAVÉS DE UMA "PRESUNÇÃO" FAVORÁVEL AO LICITANTE. ALIÁS, MUITO PELO CONTRÁRIO: INCUMBE AO INTERESSADO PROVAR O



ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; SE NÃO FIZER PROVA, DE MODO SATISFATÓRIO, A SOLUÇÃO SERÁ SUA INABILITAÇÃO. NÃO HÁ CABIMENTO PARA PRESUNÇÕES: OU OS REQUISITOS FORAM ATENDIDOS DE MODO CABAL OU NÃO O FORAM.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª edição. Dialética. São Paulo. p.433)

A propósito, em caso análogo, a jurisprudência assim se pronunciou:

TJ-RS - Reexame Necessário REEX 70050947910 RS (TJ-RS) Data de publicação: 13/05/2013 Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. NÃO APRESENTADOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE, DESCABE BUSCAR SUPRIR A FALTA A SI IMPUTÁVEL POR OCASIÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.** PROVIDÊNCIA QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, POIS DESATENDE O QUANTO LÁ DETERMINADO, E TAMBÉM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, AO PREJUDICAR INJUSTIFICADAMENTE OS LICITANTES QUE DILIGENCIARAM PARA SATISFAZER, A TEMPO E A CONTENTO, OS REQUISITOS CONSTANTES NA LEI FUNDAMENTAL DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPUNHA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70050947910, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2013).

Em conclusão, é inconteste que houve desatendimento ao edital, eis que os atestados firmados não apresentam elementos mínimos aptos a comprovar o exercício de atividade compatível com a que se pretende contratar, razão pela qual



a **CONTRIBUTO ESTUDOS TRIBUTÁRIOS LTDA** deve ser Inabilitada pelo não cumprimento do Item 12.2, do edital.

IV – CONCLUSÃO

Em face das razões expostas, a Recorrente **GRAVA & RIGO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, requer o provimento do presente Recurso Administrativo para que seja Reconsiderada a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 19 de outubro de 2019, e julgadas procedentes as razões ora apresentadas, declarando-se a empresa **CONTRIBUTO ESTUDOS TRIBUTÁRIOS LTDA** **INABILITADA** por ter descumprido ao exigido no quesito 12.2, do ato convocatório.

Caso não seja este o vosso entendimento, requer seja o Recurso submetido à apreciação da Autoridade Superior.

Nesses termos, pede deferimento.

Balneário Piçarras, 20 de outubro de 2021.

Gilberto Otávio Bazen Rigo
OAB/SC 39.447

José Grava Neto
OAB/SC 26.627